



DIREITO DE AUTOR NA SOCIEDADE DA COMUNICAÇÃO (DCV0522)

**Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo
Departamento de Direito Civil
Período Noturno
Professor Associado Antonio Carlos Morato**

**Direitos da Personalidade.
Coordenadas Fundamentais.
O direito de autor como direito
de personalidade**

Conceito - Direitos da Personalidade

Rubens Limongi França, para quem tais direitos envolveriam “as faculdades jurídicas cujo objeto são os diversos aspectos da própria pessoa do sujeito, bem como seus prolongamentos e projeções”.

“De nossa parte, preferimos a expressão ‘direitos da personalidade’, consagrada por quase um século, ou ainda ‘direitos privados da personalidade’, que apresenta, em certas circunstâncias, a vantagem de frisar o aspecto privado desses direitos, uma vez que, até a sua definição pelos juristas alemães, só lhes reconhecia a tutela pública, através do Direito Constitucional e do Direito Penal” (Cf. Rubens Limongi França . Manual de Direito Civil . v. 1 . 2ª ed. . São Paulo : Revista dos Tribunais, 1971 . p. 322)

Constituição Federal

Código Civil

Leis Especiais

Constituição Federal

Art. 5º (...)

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e VOZ humanas, inclusive nas atividades desportivas;

Direitos da Personalidade

Reconhecidos

Atribuídos

O rol é taxativo
?

Capítulo II - Dos
Direitos Morais do
Autor

Art. 24. São
direitos morais do
autor:

Natureza jurídica do Direito de Autor

Natureza Jurídica do Direito de Autor

Carlos Alberto Bittar: “Teorias várias foram oferecidas para explicar a natureza do Direito de Autor, em função do estágio de evolução em que se encontravam a matéria e a posição doutrinária de seu defensor, ora considerando-o como privilégio para incremento das letras e das artes, ora definindo-o como Direito de Propriedade, ora qualificando-o como Direito da Personalidade, além de inúmeras variações, combinações e certas posições singulares. No entanto, em face de diferentes fatores e de elementos estruturais próprios, vem o Direito de Autor sendo considerado como um Direito Especial, *sui generis*, que não se insere dentro das colocações assinaladas, mas, ao revés, reclama a sua consideração como Direito Autônomo. Com efeito, detendo-nos nas principais posições sustentadas, temos, de início, que a consideração como Direito de Propriedade está ligada ao próprio reconhecimento desse Direito e às dificuldades iniciais de categorização diversa, diante da então intangibilidade da classificação romana, que, aliás, embasou todo o trabalho de codificação. Como se tratava de Direito sobre coisa incorpórea, sua introdução no sistema codificado deu-se pela via dos direitos reais, como Direito de Propriedade imaterial. Entretanto, com isso, ganhou foros de Direito o então privilégio e, ademais, reconhecido ao autor da obra, a partir da observação de que a criação é o título atributivo dessa qualificação. Mais tarde, com a evolução do aspecto pessoal, especialmente na jurisprudência, e a construção da teoria dos direitos da personalidade, arquitetou-se nova concepção para os direitos em tela, exatamente nesse campo. Defendeu-se, então, a posição de que, diante da ênfase conferida aos direitos morais, os direitos autorais consubstanciavam direitos sobre a própria pessoa. A defesa de aspectos personalíssimos, que a relação envolve, seria a razão própria do reconhecimento dos direitos. Contudo, à medida que avançavam o progresso científico e o pensamento jurídico ao longo do século XX, foram aos poucos descartadas essas duas colocações, diante da respectiva insuficiência para explicar as diferentes nuances dos direitos em causa, em especial quanto à convergência de direitos de órbitas diversas e o respectivo entrelaçamento no sistema autoral. Com efeito, os Direitos Autorais não se cingem nem à categoria dos Direitos Reais, de que se revestem apenas os direitos denominados patrimoniais, nem à dos direitos pessoais, em que se alojam os direitos morais. Exatamente porque se bipartem nos dois citados feixes de direitos – mas que, em análise de fundo, estão, por sua natureza e sua finalidade, intimamente ligados, em conjunto incindível – não podem os direitos autorais se enquadrar nesta ou naquela das categorias citadas, mas constituem nova modalidade de direitos privados. São direitos de cunho intelectual, que realizam a defesa dos vínculos, tanto pessoais quanto patrimoniais, do autor com sua obra, de índole especial, própria, ou *sui generis*, a justificar a regência específica que recebem nos ordenamentos jurídicos do mundo atual, também considerado o interesse cultural que se deposita sobre a obra de espírito.” (Cf. Carlos Alberto Bittar. *Direito de Autor*. 7ª. ed. revista, ampliada e atualizada conforme a Lei 9.610, de 19 de fevereiro de 1998 (com as alterações da Lei 12.853/2013), por Eduardo Carlos Bianca Bittar. Rio de Janeiro: GEN/Forense, 2019. p. 29).

Natureza Jurídica do Direito de Autor

Silmara Juny de Abreu Chinellato: “É controversa a natureza jurídica do Direito de autor, embora haja três correntes predominantes. A primeira sustenta ser um direito de propriedade; a segunda é a corrente monista que repudia a tese da propriedade, sustentando ser direito uno, embora com duas vertentes, pois além de direitos pessoais – direitos morais – há a do direito patrimonial; a terceira corrente, denominada dualista, sustenta trata-se de direito híbrido, misto ou dúplice, com duas origens ou naturezas: a de direitos morais e a de direitos patrimoniais.” (Cf. Silmara Juny de Abreu Chinellato. Direito de autor e direitos da personalidade: reflexões à luz do Código Civil. Tese de concurso para Professor Titular. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. 2008. p. 67)

O USO DO TERMO “PROPRIEDADE INTELECTUAL”

**Estudo das objeções à
caracterização do direito de
autor como um direito de
propriedade**

O uso do termo “propriedade” para criações intelectuais

A união entre o autor e a obra criada constitui a própria essência do Direito de Autor, como assinalou Eduardo Vieira Manso, para quem *“o vínculo autor-obra bem pode ser chamado de direito de autor propriamente dito ou titularidade”*, já que *“os nomes paternidade ou propriedade só devem ser entendidos em seu sentido metafórico ou exemplar”* (Eduardo Vieira Manso. *O que é Direito Autoral* . p. 73).

Crítica ao termo “Propriedade Imaterial”

“De nossa própria definição podemos deduzir os caracteres básicos do direito das coisas, a saber:

- A) é um direito absoluto;**
- B) tem por objeto coisa corpórea;**
- C) submete a coisa, juridicamente, de modo direto;**
- D) nessa submissão, se subentende a possibilidade de utilização e de disposição;**
- E) a referida submissão pode ser ampla ou limitada.”**

(...)

“Objeto. Já vimos que se trata de coisa corpórea. A energia elétrica e mesmo atômica são igualmente coisas corpóreas, pois constituem res quae tangi possunt. As coisas incorpóreas, como os direitos pessoais, e a impropriamente denominada "propriedade imaterial", refogem ao espectro do Direito das Coisas, inserindo-se ora no campo dos Direitos Privados da Personalidade (Manual, 1.º, Livro III), ora no dos Direitos Obrigacionais (vol. IV. Tomo I e II).” (FRANÇA, Rubens Limongi Os direitos reais. Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, v. 65, p. 127-135, 1970).

Crítica ao termo “propriedade literária, artística e científica pelas convenções internacionais”

“Com as convenções, ganhou amplitudes infinitas o Direito de Autor, bem como certa uniformização de tratamento, com o abandono definitivo da expressão "propriedade literária, artística e científica" diante do assentamento continuado de princípios e de regras básicas, que têm orientado os países interessados na elaboração da respectiva legislação interna. Desde o início, ao formar a União, firmaram os convencionais a diretriz de proceder a revisões periódicas do texto da Convenção de Berna, para adaptação às mutações tecnológicas, aos avanços científicos e artísticos e à própria evolução da doutrina científica. (BITTAR, Carlos Alberto. “Autonomia científica do direito de autor”. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. v. 89: 87-98, 1994. p. 93-94)

Crítica ao termo “propriedade intelectual”

Silmara Juny de Abreu Chinellato - Afirmou Silmara Juny de Abreu Chinellato “que não se trata de direito de propriedade, conceito impregnado em legislações, Tratados e Convenções Internacionais”, uma vez que “tecnicamente há nítida distinção entre direito de autor e direito de propriedade, classificação que se deve a determinado momento histórico destinado a abolir privilégios: a Revolução Francesa. O estudo da natureza jurídica patenteia as diferenças entre direito de autor e direito de propriedade quanto a: objeto (criações intelectuais, ou criações de espírito, bens incorpóreos), distinguindo-se nitidamente corpo mecânico e corpo místico; modo de aquisição; prazo de duração; usucapião (inaplicável ao direito de autor); perda do direito; inalienabilidade de direitos morais; individualidade e não ubiqüidade do direito de propriedade; diferente tratamento no regime de bens no casamento; diferente regime para desapropriação”. (Cf. Silmara Juny de Abreu Chinellato. Direito de autor e direitos da personalidade: reflexões à luz do Código Civil. 2008. Tese (Concurso para Titular) – Departamento de Direito Civil, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2008. p. 253.)

NÃO É PROPRIEDADE

- surge da criação
- é incorpórea
- é temporária
- no caso dos direitos autorais, o registro é facultativo, pois a obra é protegida desde o momento de sua criação

SÚMULA N. 228

**É inadmissível o interdito proibitório
para a proteção do direito autoral.**

Referências:

CC/1916, art. 493.

Lei n. 5.988/1973, arts. 2º e 29.

Precedentes:

REsp 67.478-MG (3ª T, 06.05.1997 – DJ 23.06.1997)

REsp 89.171-MS (4ª T, 09.09.1996 – DJ 08.09.1997)

REsp 110.523-MG (4ª T, 04.03.1997 – DJ 20.10.1997)

REsp 126.797-MG (3ª T, 19.02.1998 – DJ 06.04.1998)

REsp 144.907-SP (3ª T, 10.11.1997 – DJ 30.03.1998)

REsp 156.850-PR (4ª T, 10.02.1998 – DJ 16.03.1998)

Segunda Seção, em 08.09.1999

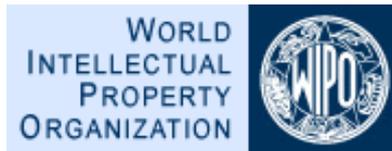
DJ 20.10.1999, p. 49



É possível utilizar apenas com base na tradição ou em sentido mais amplo do termo propriedade ...

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA PROPRIEDADE INTELLECTUAL (OMPI)

Sede em Genebra (Suíça) – composição:
180 países – criada pela “Convenção
para o Estabelecimento da
Organização Mundial da Propriedade
Intelectual”, assinada em *14 de julho
de 1967* e em vigor desde *26 de abril
de 1970*



“***Propriedade Intelectual***”
- Obra *própria* daquele
que o exteriorizou e,
revelando tal
característica, constitui
propriedade de seu
criador (Cf. Goffredo
Telles Júnior. *Iniciação
na Ciência do Direito*.
São Paulo: Saraiva,
2001. p. 300).

CRIAÇÃO

Terminologia – Propriedade Intelectual e Direitos Intelectuais / as manifestações do intelecto ocorrem tanto no campo técnico como no estético

Edmond Picard – *O Direito Puro* (1899) – Direitos Intelectuais

Direitos Intelectuais – Direito Autoral e Direito Industrial

Visão Geral dos Direitos Intelectuais

Direitos Intelectuais

Direito Autoral - natureza *estética* – registro é facultativo, o direito nasce da criação da obra estética.

Direito Industrial - natureza *utilitária* – registro é obrigatório

Natureza Jurídica

Teoria Monista e Teoria Dualista

TEORIA DUALISTA

Teoria Dualista { **Direitos Morais**
Direitos Patrimoniais

TEORIA MONISTA

Silmara Juny de Abreu Chinellato: “A teoria dualista teve e tem importante função ao mostrar a hibridez do direito de autor, composto de direitos morais e patrimoniais e seu grande mérito foi apresentar o duplo aspecto, pois até então só os direitos patrimoniais eram enfatizados. Desvendada a duplicidade de vertentes, ficou mais claro o distanciamento com o direito de propriedade. Parece-nos, no entanto, que dada a interpenetração ou simbiose entre direitos patrimoniais e morais, melhor define a natureza jurídica a teoria monista. Em regra, quando se viola um direito moral de autor, há conotação patrimonial e, quando se viola um direito patrimonial há violação de direito moral. O direito ao repúdio, do arquiteto, previsto no art. 26 da Lei n. 9.610/98, bem demonstra essa simbiose. (...) Manifestamos assim nossa refletida opção pela teoria monista, o que pode parecer incompreensível para alguns, preocupados em serem ‘modernos’. (...) Não obstante haja poucos auralistas que adotem a teoria monista, é tempo de se enfatizar a falta de compartimentação entre direitos morais e patrimoniais.” (Cf. Silmara Juny de Abreu Chinellato. Direito de autor e direitos da personalidade: reflexões à luz do Código Civil. Tese de concurso para Professor Titular. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. 2008. p. 101)

Muito Obrigado

Professor Associado Antonio Carlos Morato
Departamento de Direito Civil
Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

